



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

RESOLUÇÃO CONSU/UFJF Nº 135, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

O Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora (Consu/UFJF), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo SEI **23071.928193/2024-11** e o que foi deliberado, por maioria, em sua reunião ordinária realizada no 11 de outubro de 2024, de forma presencial, no auditório das Pró-Reitorias da Universidade Federal de Juiz de Fora, e de forma remota para os (as) Conselheiros (as) de Governador Valadares, nos termos do artigo 1º da Resolução 45.2022 do Conselho Superior,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 6º, 7º, 75 e 119 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.355 de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Normativa MF nº 1.344 de 31 de outubro de 2023 que fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR os critérios para concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

Art. 3º Em casos excepcionais, sob sua responsabilidade, o Ordenador de Despesas poderá autorizar pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de suprimento de fundos, conforme art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 4º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas durante viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - despesas de pequeno vulto; e

III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pela autoridade máxima da UFJF, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§1º Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir; e

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

§2º Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de serviço fica condicionada à inexistência de contratos do serviço a adquirir.

CAPÍTULO II **DA CONCESSÃO**

Art. 5º Será autuado único processo administrativo eletrônico desde a solicitação de concessão, passando pela utilização, prestação de contas, análise e julgamento pela autoridade concedente.

Art. 6º O ato de concessão de suprimento de fundos, para todos os casos de aplicação de suprimento de fundos regulados pelo art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, fica limitado a:

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 7º Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

§1º O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

§2º Em relação aos limites estabelecidos no art. 75 da Lei nº 14.133, arts. 6º e 7º desse normativo, será emitida portaria pela Pró-reitoria de Gestão e Finanças, a fim de determinar os limites de concessão de suprimento de fundos a serem utilizados na UFJF, limitados ao previsto na Lei, e dar outras providências.

Art. 8º É vedada a concessão de suprimento de fundos para contratação de pessoa física.

Art. 9º É vedada a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo Ordenador de Despesas, em processo específico, a autoridade máxima da UFJF poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, nos termos do inciso I do art. 6º.

Art. 10 A proposta de concessão de suprimento de fundos deverá ser realizada por gestor da Administração Superior da UFJF ou pelos diretores dos Institutos identificando, na condição de suprido, qualquer servidor em efetivo exercício lotado na respectiva Unidade.

Parágrafo único - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- a) que possua outro suprimento com período de aplicação vigente;
- b) em atraso na prestação de contas de suprimento;
- c) que não esteja em efetivo exercício;
- d) que esteja em férias ou afastamentos legais;
- e) Ordenador de Despesas;
- f) Gestor Financeiro;
- g) responsável pelo almoxarifado; e
- h) que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 11 É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidores temporários, e trabalhadores sem vínculo empregatício com a UFJF.

Art. 12 Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data da concessão pelo Ordenador de Despesas.

§1º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Art. 13 O período de aplicação não deverá ultrapassar o término do exercício financeiro, devendo ser observados os prazos estabelecidos das normas internas de encerramento do exercício.

Art. 14 Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

- I - a data da concessão;
- II - a natureza da despesa;
- III - a modalidade de pagamento: se somente por fatura, ou também saque;
- IV - a finalidade, segundo os incisos do art. 4º;
- V - o nome completo, cargo ou função do suprido;
- VI - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;
- VII - o período de aplicação; e
- VIII - o prazo de prestação de contas.

Art. 15 O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Art. 16 O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 17 A disponibilidade de crédito em favor do suprido será feita mediante:

I - definição de limite de utilização no Cartão de Pagamento do Governo Federal, após a liquidação do empenho.

§1º O valor do limite de utilização lançado no cartão será o valor total da liquidação dividido entre a modalidade de fatura e, se for o caso, de saque.

§2º A nota de empenho deverá ser emitida na Modalidade de Licitação (Suprimento de Fundos).

CAPÍTULO III **DA UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO**

Art. 18 Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Universidade Federal de Juiz de Fora, CNPJ nº 21.195.755/0001- 69 (Sede) ou 21.195.755/0003-20 (Campus Governador Valadares), em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada também por servidor que não o suprido ou o Ordenador de Despesas; e

III - Data da emissão, a qual deve estar inserida no período de aplicação.

§1º A atestação mencionada no inciso II deverá ser realizada em formulário próprio pelo SEI.

§2º Exigir-se-á documentação fiscal para todos os pagamentos realizados por meio de suprimento de fundos.

Art. 19 Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e prestação de contas do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 20 O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o crédito disponibilizado.

Art. 21 As restituições por aplicação indevida, serão feitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante GRU, constituindo-se anulação de despesa do exercício, ou recuperação de despesas de exercícios anteriores, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único - As restituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de prestação de contas.

CAPÍTULO IV **DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 22 Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições em operações realizadas por meio de suprimento de fundos, conforme inciso XXI, do art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 ou legislação que venha a substituí-la.

Art. 23 Em conformidade aos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 10.630/2003, de Juiz de Fora e suas atualizações, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será retido e recolhido ao município de Juiz de Fora, nos casos previstos na Lei.

§1º Para os serviços prestados no município de Governador Valadares será observada a Lei Complementar nº 34, de 14 de dezembro de 2001 e suas atualizações, sendo retido e recolhido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a esse município, nos casos previstos na Lei.

Art. 24 Para todos os casos de prestação de serviços, o suprido deve consultar a Coordenação de Execução e Suporte Financeiro para análise de previsão legal sobre as retenções previdenciárias. A análise será exclusivamente tributária e não de mérito da compra, a qual ocorrerá no momento da prestação de contas.

CAPÍTULO V **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 25 A prestação de contas deverá ser finalizada no processo de concessão do suprimento de fundos, em até 30 dias do término do prazo de utilização, considerando dentro desse período o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da prestação de contas pelo suprido, mais 15 (quinze) dias para análise e aprovação da prestação de contas e reclassificação das despesas no SIAFI.

§1º A prestação de contas deverá conter os seguintes elementos:

I – documentos fiscais de prestações de serviços, nos casos de aquisições de serviços, atestados pelo suprido e outro servidor da área solicitante que tenha conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas;

II – documentos fiscais de vendas, nos casos de compras de materiais de uso e/ou consumo, atestados pelo suprido e outro servidor da área solicitante que tenha conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas;

III - pesquisa de preço com no mínimo três empresas, ou justificativa detalhada pela não apresentação, comprovando que foi realizada a compra ou contratado o serviço da forma mais vantajosa para UFJF;

IV – Guia de Recolhimento da União – GRU emitida em favor da UFJF e respectivo comprovante de recolhimento, referente às devoluções de valores sacados e não utilizados, por ocasião do término do prazo do gasto, se for o caso;

V – Tela do SCP - Sistema de Cartão de Pagamento do Governo Federal, demonstrando que as despesas foram devidamente detalhadas;

VI – formulário de Prestação de Contas do SEI, devidamente preenchido e assinado.

CAPÍTULO VI **DAS SANÇÕES**

Art. 26 São passíveis das sanções de suspensão ou cancelamento do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, as seguintes irregularidades:

I – na hipótese de despesas de pequeno vulto, não apresentar pesquisa de 3 (três) preços de maneira reiterada, em 3 (três) suprimentos consecutivos ou em 3 (três) suprimentos no mesmo exercício financeiro, excetuando gêneros alimentícios com comprovada finalidade pedagógica ou laboratorial. Sanção: suspensão de 4 (quatro) meses.

II - utilizar fora do período de aplicação. Sanção: suspensão de 4 (quatro) meses.

III – ultrapassar o valor previsto e autorizado na concessão, considerado o valor para cada natureza de despesa. Sanção: suspensão de 6 (seis) meses.

IV - utilizar em natureza de despesa diversa daquela especificada no ato da concessão e na nota de empenho. Sanção: suspensão de 6 (seis) meses.

V – utilizar durante período de férias e/ou afastamentos legais. Sanção: suspensão de 3 (três) meses.

VI – não prestação de contas total ou parcialmente. Sanção: cancelamento.

VII – utilizar em demais situações vedadas pela legislação e regulamentações internas. Sanção: suspensão de até 6 (seis) meses ou cancelamento, a critério do Ordenador de Despesas.

§1º Além das sanções previstas no caput, poderá ser exigida do suprido a devolução aos cofres públicos:

- a) dos valores utilizados irregularmente;
- b) dos valores de multas e juros decorrentes de contratações regulares ou irregulares.

§2º Caso o suprido cometa mais de uma irregularidade, o Ordenador de Despesas avaliará por aplicar a sanção mais alta ou aplicar o somatório das sanções indicadas, ou ainda aplicar o cancelamento.

§3º Para qualquer irregularidade que gere prejuízo financeiro, gere multa ou ultrapasse o valor de suprimento previamente aprovado, será acrescida à sanção a aplicação de mais 2 (dois) meses, sem prejuízo do pagamento de eventual ressarcimento ao erário que seja devido pelo suprido.

§4º Quando do cancelamento ou suspensão do cartão do suprido, o Ordenador de Despesas poderá autorizar que Responsável da unidade indique outro suprido para o Centro de Custos, em substituição ao suprido sancionado.

§5º A juízo do Ordenador de Despesa poderá ser aplicada a pena de alcance, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 4.320/64 e detalhada no Manual do SIAFI, macro função 021121. Suprimento de Fundos, item 12.1.4, ao suprido no caso de reincidência dos incisos I, II, III, IV e V e, imediatamente, no caso dos incisos VI e VII, devendo sempre a pena ser fundamentada.

§6º O prazo de análise de reincidência relativo aos incisos I ao VII é de 36 (trinta e seis) meses, a contar do despacho de decisão da prestação de contas.

§7º Em todos os casos de aplicação de sanção, caberá o direito ao contraditório e a ampla defesa cabendo ao suprido o direito de se manifestar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do despacho pela autoridade responsável pela aplicação da sanção.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 A Coordenação de Execução e Suporte Financeiro manterá manual e poderá ser consultada pelos supridos sobre a aplicação e prestação de contas e demais assuntos pertinentes ao suprimento de fundos.

Art. 28 Em caso de roubo, furto, perda ou extravio do cartão, o suprido deverá comunicar diretamente ao Banco do Brasil e ao Ordenador de Despesas.

Art. 29 Em casos omissos, caberá ao Ordenador de Despesa a avaliação da prestação de contas e aplicação de sanções.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Juiz de Fora, 15 de outubro de 2024

Álvaro de Azeredo Quelhas
Secretário-Geral

Girlene Alves da Silva
Presidente do Consu/UFJF



Documento assinado eletronicamente por **Álvaro de Azeredo Quelhas, Secretário(a) Geral**, em 15/10/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Girlene Alves da Silva, Reitor(a)**, em 16/10/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2043820** e o código CRC **1A76791A**.